



PL 228/2024

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 228/2024

O Projeto de Lei em tela, apresentado pelos vereadores THAMMY MIRANDA (PSD), EDIR SALES (PSD) e SILVINHO LEITE (UNIÃO), tem o objetivo de obrigar as instituições educacionais pública e privada em conceder condições especiais para acesso e formação de pessoas portadores de deficiência intelectual, bem como, àquelas doenças conhecidas como neuroatípicas, denominada Lei Davi Vilarino, e fixa outras providências.

Nos termos do projeto apresentado, ficará obrigatória às instituições da rede municipal de ensino pública e da rede particular ou privada, no ensino infantil, fundamental e ensino médio a oferta de sala especial para portadores de deficiência intelectual possibilitando a participação em atividades específicas como trabalhos e provas, sendo estas equipadas com recursos audiovisuais necessários e acompanhamento psicológico para o bem-estar e desenvolvimento estudantil adequado, denominando-se Lei Davi Vilarino.

A propositura determina em seu artigo 2º que os estabelecimentos de ensino exibam em local visível, placa com a orientação de que

"Toda criança com deficiência Intelectual tem direito a educação regular com os apoios adequados para o seu desenvolvimento."

Finalmente, o projeto determina a inclusão de conteúdo e material orientativo sobre a inclusão de pessoas com deficiência intelectual na 1ª reunião de pais e professores, em cada ano letivo.

A exposição de motivos aponta por meio da história de vida de Davi Vilarino Rico Garcia, portador de uma alteração genética chamada Heterozigose, atualmente com 11 anos de idade, a necessidade de ampliação dos mecanismos de inclusão. Segundo os autores, a criança mencionada tem que superar no dia a dia desafios físicos, mas também bullying e despreparo da sociedade em relação as pessoas portadoras de deficiência intelectual/Neuro atípica.



PL 228/2024

“Sua trajetória de vida revela traços marcantes de disciplina, poder de superação e principalmente fé. Esses pilares o conduziram até aqui, mesmo atravessando momentos desafiadores. Foram 9 cirurgias, a primeira com apenas 11 meses de vida; 02 destas cirurgias com grandes complicações que o levaram a ser entubado”.

Conforme informações¹ elaboradas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região (AL), contidas na “CARTILHA DE DEFICIÊNCIA INTELECTUAL DO TRT 19ª REGIÃO”, “infelizmente, a inclusão da pessoa com deficiência intelectual continua sendo um assunto pouco debatido na sociedade. Ainda imperam vários estigmas e tabus. É preciso conscientizar a população para superar a concepção de que as pessoas nessa condição não têm capacidade se expressar ou de entender as mensagens que lhes são transmitidas e, dessa forma, discriminá-las e mantê-las à margem de um convívio social saudável.”

A pessoa com deficiência intelectual apresenta limitações nas habilidades mentais gerais, como no desenvolvimento de habilidades que envolvem raciocínio, resolução de problemas, planejamento, compreensão de ideias abstratas - metáforas, noção de tempo e valores monetários, mas também o cumprimento de atividades cotidianas, como as ações de autocuidado. O critério de avaliação é o Quociente de Inteligência inferior a 75, resultado obtido por meio de testes padronizados. As causas da deficiência intelectual são diversas, sendo a mais comum a genética, mas também problemas durante a gravidez - podendo estar associados ao uso de álcool, tabaco ou drogas; a desnutrição severa e o envenenamento por metais pesados.

O tratamento de pacientes com deficiência intelectual envolve parte a prescrição de medicamentos, mas também a estimulação por meio de profissionais de diferentes áreas. Dentre as recomendações aos pacientes está a estimulação à participação em atividades de lazer e ocupacionais bem como à busca da autonomia, evitando a superproteção, pois as pessoas nesta condição podem levar mais tempo para

¹ <https://site.trt19.jus.br/sites/default/files/2023-01/28665.pdf>



PL 228/2024

aprender, mas podem adquirir habilidades intelectuais e sociais. A fim de incentivar a conscientização para dar suporte às famílias e aos pacientes, a Lei Federal nº13.585/2017, que instituiu a Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla.

Ante o exposto e partindo do entendimento de que a iniciativa pode ser mais bem aproveitada na forma de programa de apoio, ao invés da obrigatoriedade, permitindo que as escolas adotem as ações de forma gradual e conforme suas condições, preservando a responsabilidade fiscal e a eficiência administrativa, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **favoravelmente** à propositura, não obstante nos termos do Substitutivo que se segue para conferir essa outra dimensão ao programa:

**SUBSTITUTIVO
PROJETO DE LEI 228/24**

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO

“Dispõe sobre o incentivo à criação de condições especiais de acesso e formação de pessoas portadoras de deficiência intelectual, bem como àquelas com doenças conhecidas como neuroatípicas, denominada Lei Davi Vilarino, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o incentivo às instituições da rede municipal de ensino pública e da rede particular ou privada, nos níveis infantil, fundamental e médio, para que disponibilizem salas especiais destinadas ao atendimento de alunos com deficiência intelectual, para realização de atividades específicas, como trabalhos e provas, dotadas de recursos audiovisuais e com acompanhamento psicológico que favoreça o bem-estar e o desenvolvimento estudantil adequado, nos termos da presente Lei, denominada Lei Davi Vilarino.

Art. 2º - As instituições de ensino poderão, de forma facultativa, afixar em suas recepções, em local visível, placa de 60 cm x 70 cm com a seguinte mensagem: *“Toda criança com deficiência intelectual tem direito a educação regular com os apoios adequados para o seu desenvolvimento.”*



PL 228/2024

Art. 3º - O Poder Público poderá desenvolver, em parceria com instituições de ensino, campanhas educativas e materiais orientativos sobre a importância da inclusão e do atendimento adequado a pessoas com deficiência intelectual, especialmente durante reuniões de pais e professores.

Art. 4º - O Poder Executivo, sempre que possível e observadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias, deverá considerar, na elaboração da Lei Orçamentária Anual, ações e programas voltados ao apoio e à implementação das medidas previstas nesta Lei, podendo firmar parcerias e convênios com entidades públicas ou privadas para esse fim.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões,